



**Ministério Público  
de Contas**  
Mato Grosso

**Gabinete do Procurador de Contas**  
Alisson Carvalho de Alencar  
Telefone: (65) 3613-7619  
E-mail: acalencar@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls.: 1293  
Rub.:

**PROCESSO Nº : 13087-7/2012**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012**  
**GESTOR : DORIVAL LORCA**

### **PARECER Nº 7204/2013**

**EMENTA:**

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2012. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE, COM DETERMINAÇÃO LEGAL E MULTAS.

## **1 – RELATÓRIO**

Trata-se os autos acerca da prestação de **Contas Anuais de Gestão** da **Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena**, referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade do gestor **Sr. Dorival Lorca** (prefeito) e dos responsáveis **Sra. Lenice Teodoro Valim** (contadora), **Sr. Gilson Parron** (Controlador Interno).

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



O relatório foi elaborado no período de 14 a 29/02/2013 com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A auditoria foi realizada no período de 21 a 24/10/2012 na sede da entidade, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 039/2012, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Em atendimento ao postulado do devido processo legal, o Gestor – **Sr. Dorival Lorca**, foi citado para conhecimento (aspecto formal do contraditório) e apresentação de defesa (aspecto material do contraditório), acerca do Relatório Preliminar de Auditoria (fls.1018/1078-TCE).

Às fls. 1094/1223-TCE, o gestor apresentou sua defesa.

Às fls. 1245/1286-TCE, a Secex apresentou Relatório Conclusivo, mantendo as seguintes irregularidades:

#### **IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DA SENHOR DORIVAL LORCA – GESTOR**

**1. MC 03. Prestação Contas Moderada.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007). **1.1.** Divergência de R\$ 9.799,40 referente à receita do FUNDEB que fora classificada irregularmente como receita de transferências do IPVA. (**item 3.1.1.**) **1.2.** Divergência de R\$



230,00 relativos a uma suposta receita de transferências do ITR que não consta no *site* do Banco do Brasil. **(item 3.1.1.)**

**2. DB 02. Gestão Fiscal/Financeira Grave.** Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º, e art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e arts. 52 e 53 da Lei nº 4.320/64). **2.1.** Pagamentos a fornecedores/prestadores de serviços sem a retenção do IRRF, conforme prescreve o artigo nº 647 do RIR/1999. **(item 3.1.2.)**

**3. JB 01. Despesa Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica). **3.3.** Pagamento de R\$ 20.000,00 (432,25 UPF/MT) referente ao empenho nº 0859 sem documentos que comprovassem a legitimidade da despesa. **(item 3.2.1.)**

**4. JC 11. Despesa Moderada.** Realização de despesas com base em contratos celebrados com pessoas jurídicas em débito com a Previdência Social e/ou FGTS (art. 195, § 3º, da Constituição Federal, e art. 27 da Lei nº 8.036/1990). **4.1.** Pagamento de R\$ 7.970,00 a empresa que estava em situação irregular perante a previdência social, contrariando o art. 195 da CRFB/88. **(item 3.2.)**

**5. KB 01. Pessoal Grave.** Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal). **5.1.** Contratação de Assessor Jurídico e Engenheiro Civil mediante processo licitatório (Convites nº 2 e nº 3), contrariando o inc. II do art. 37 da CRFB/88, o Acórdão TCE/MT nº 878/2005, nº 100/2006 e a Consulta nº 29/2008 TCE/MT. **(item 3.3.)**

**6. GB 03. Licitação Grave.** Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002). **6.1.** A descrição contida no Termo de Referência do Pregão 07 limitou irregularmente a participação de outros interessados, contrariando o I do artigo 40 da Lei nº



8.666/1993 bem como os princípios do artigo 3º da Lei nº 8.666/93. **(item 3.3.)**

**7. NB 08. Diversos Grave.** Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro). **7.1.** Realização de transporte escolar em veículos em desacordo com a legislação vigente. **(item 3.8.1.)**

**8. EB 03. Controle Interno Grave - Reincidente.** Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações. **8.1.** Foi constatado que o responsável pelo Controle Interno acumula a função de responsável pelo Departamento de RH, violando o princípio de segregação de funções nas execução e controle das operações. **(item 3.12.)**

**9. KB 10. Pessoal Grave – Reincidente.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). **9.1.** O controlador interno da Prefeitura Municipal não é efetivo, contrariando as Resolução de Consulta nº 24/2008 TCE-MT e a determinação do Acórdão das Contas de Gestão de 2011. **(item 3.12.)**

**10. EB 05. Controle Interno Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007). **10.1.** Auditoria no almoxarifado da farmácia básica do município demonstrou a ineficiência dos procedimentos de controle instituídos no naquela unidade, pelo fato da carência de informações sobre o estoque e pelo recebimento de mercadoria em desacordo com o contratado. **(item 3.12.1.)**

**12. JC 16. Despesa Moderada.** Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica). **12.1.** Foi constatado a aprovação de prestações de contas de diárias, que não cumpriam os requisitos da Instrução Normativa SFI Nº 03/2010. **(item 3.14.2.)**

#### **Irregularidades sem classificação**

**14.** Pagamento de gratificação de serviços sem a existência de Lei estabeleça



seu valor e os critérios objetivos para sua concessão, contrariando o princípio isonomia (arts. 3º, IV; 5º, caput, da CRFB/88), impessoalidade (art. 37, caput, da CRFB/88) e da legalidade (art. 37, X, da CRFB/88). **(item 3.14.2.)**

#### **IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DA SENHOR GILSON PARRON – CONTROLADOR**

**8. EB 03. Controle Interno Grave - Reincidente.** Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações. **8.1.** Foi constatado que o responsável pelo Controle Interno acumulou a função de responsável pelo Departamento de RH, violando o princípio de segregação de funções nas execução e controle das operações. **(item 3.12.)**

#### **IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DA SENHORA LENICE TEODORO VALIM – CONTADOR**

**1. CB 02. Contabilidade Grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976). **1.1.** Divergências de R\$ 9.799,40 referente à receita do FUNDEB que fora classificada irregularmente como receita de transferências do IPVA, evidenciando a existência de registros contábeis incorretos. **(item 3.1.1.)** **1.2.** Divergência de R\$ 230,00 entre o total da receita de transferência do ITR constante no ANEXO 10 e a informada no site do Banco do Brasil evidenciando a existência de registros contábeis incorretos. **(item 3.1.1.)**

Devidamente notificados para apresentares manifestação final, os responsáveis optaram pelo não exercício dessa faculdade.

É a síntese do necessário.



## **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

Para melhor didática, as irregularidades serão tratadas conforme rol geral das matérias estabelecidas no Manual de Classificação de Irregularidades desta Corte de Contas.

### **2.1 – PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**1. MC 03. Prestação Contas Moderada.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007). **1.1.** Divergência de R\$ 9.799,40 referente à receita do FUNDEB que fora classificada irregularmente como receita de transferências do IPVA. **(item 3.1.1.)** **1.2.** Divergência de R\$ 230,00 relativos a uma suposta receita de transferências do ITR que não consta no *site* do Banco do Brasil. **(item 3.1.1.)**

**1.1.** Divergência de R\$ 9.799,40 referente à receita do FUNDEB que fora classificada irregularmente como receita de transferências do IPVA. **(item 3.1.1.)**

Em sua defesa, o Gestor reconhece o apontamento feito pela equipe da auditoria, consistente no erro de lançamento da receita do FUNDEB como de receita de transferências do IPVA. Mas que, quando do lançamento bancário, o recurso teria ingressado na conta bancária do FUNDEB.



A Secex, por sua vez, limita-se a dizer que o Gestor teria reconhecido o erro de classificação orçamentária.

Compulsando os autos, verifica-se que, apesar de ter sido classificada como se fosse receita auferida da cota-parte do IPVA, o recurso foi recolhido junto à conta do FUNDEB (fls. 1139/1144-1145), razão pela qual não houve prejuízos à vinculação da receita.

Assim, manifesta-se pela conversão do apontamento em determinação legal para o fim de serem contabilizados os recursos orçamentários em obediência ao disposto nos arts. 90 *usque* 93 da Lei n. 4320, de 1964.

**1.2.** Divergência de R\$ 230,00 relativos a uma suposta receita de transferências do ITR que não consta no *site* do Banco do Brasil. (**item 3.1.1.**)

Em sua defesa, o Gestor reconhece o lançamento equivocado de R\$ 230,00 relativos a uma suposta receita de transferências do ITR que não consta no *site* do Banco do Brasil. Alega tratar-se de receita decorrente do IPI - Exportação que vem creditado na conta Banco do Brasil – I.C.M.S, que infelizmente foi também lançado de forma errônea na conta orçamentária do IPVA.

A Secex, por sua vez, limita-se a dizer que a defesa reconheceria o apontamento.

Com efeito, verifica-se que houve lançamento errôneo, não sendo possível aferir a origem do recurso, ou seja, de decorrente do ITR, IPI – Exportação ou outro tributo.



Assim, manifesta-se pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa ao Gestor.

## **2.2 – GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA**

**2. DB 02. Gestão Fiscal/Financeira Grave.** Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º, e art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e arts. 52 e 53 da Lei nº 4.320/64). 2.1. Pagamentos a fornecedores/prestadores de serviços sem a retenção do IRRF, conforme prescreve o artigo nº 647 do RIR/1999. (item 3.1.2.)

A defesa alega que, do total empenhado R\$ 3.732,00, apenas o importe de R\$ 1.244,00 teria sido liquidado. E que, esse valor não seria passível de incidência tributária.

A Secex, por sua vez, alega que não há amparo legal para a dispensa de retenção do IR na fonte.

Com efeito, assiste razão à Secex, pois todas as empresas constantes do rol do art. 647 do Regulamento do IR (1999), estão sujeitas à incidência do IR na fonte, à alíquota de 1,5% (um e meio por cento).

Assim, deixou-se de recolher R\$ 18.66 sobre o valor liquidado (R\$ 1.244,00), razão pela qual manifesta-se pela condenação do Gestor ao ressarcimento do valor e determinação legal para o fim de serem observados os critérios de retenção de IR, conforme disposto no art. 647 do Regulamento do IR (1999)



## 2.3 – DESPESA

**3. JB 01. Despesa Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica). **3.3.** Pagamento de R\$ 20.000,00 (432,25 UPF/MT) referente ao empenho nº 0859 sem documentos que comprovassem a legitimidade da despesa. **(item 3.2.1.)**

Em sua defesa, o Gestor alega que a despesa foi objeto de reparação de dano causado em virtude de sinistro envolvendo veículo da municipalidade e particular.

Que teria firmado “Termo de Acordo Extrajudicial na importância de R\$ 20.000,00, após ter tomado todas as cautelas legais, ou seja, esperar a conclusão da sindicância interna; elaborar orçamento das despesas as serem ressarcidas ao particular, optando pelo menor preço; verificar o Boletim de Acidente e Croqui onde se pode observar o ponto de Impacto, constatando que o veículo conduzido pelo particular, de nome GILMAR FRANCISCO PEREIRA vinha sendo conduzido em sua correta mão de direção e foi abalroado sem que ele, condutor, obrace em qualquer ato de dolo ou culpa”.

E que, enfim, teria tomado todas as providências legais e regulares para o pagamento das despesas alusivas à reparação do dano em discussão, apresentando nesta oportunidade todos os documentos que comprovam a legitimidade da despesa realizada, razão pela qual requer e espera pelo afastamento da impropriedade.

A Secex, por sua vez, alega que o cerne deste apontamento diz respeito ao fato da ausência de documentos comprobatórios da legitimidade desta



despesa. E que o fato da defesa demonstrar que a Prefeitura era responsável pelo acidente e pela reparação dos danos causados a terceiros não dispensaria o Poder Público do dever de juntar ao processo todos os documentos que demonstrassem a legitimidade de todo o montante pago.

E que da análise de todos os documentos referentes ao assunto acostados ao processo (Fls. 1.154 – 1.193, TCE/MT), demonstra-se que o valor de R\$ 20.000,00 teria sido pago mediante três orçamentos que proprietário do veículo terceiro juntara ao processo.

Que não haveria qualquer nota fiscal de serviços comprovando o gasto de R\$ 20.000,00 no conserto veículo.

E que a prefeitura não teria realizado o processo licitatório para fazer face a despesa do conserto do veículo, tendo sido irregular o procedimento do ente que pagou pelo serviço com base em orçamento realizado pelo particular.

Com efeito, assiste razão à Secex. Por via de regra, todo serviço contratado pela Administração Pública deve ser objeto do competente procedimento licitatório, *ex vi* do disposto no art. 37, XXI, da CR/88. *In casu*, verifica-se que não se trata de serviço que pudesse ser objeto de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

O procedimento adotado pela Prefeitura, consistente no pagamento do serviço com base em orçamentos providenciados pelo próprio proprietário, é irregular, uma vez que afronta as normas contidas no estatuto licitatório (Lei n. 8.666, de 1993).

Ademais, compulsando os autos, não se constata a existência da competente nota fiscal que teria embasado a liquidação da despesa, o que denota a



ilegitimidade da despesa (liquidação irregular).

Questiona-se: o conserto do veículo teria sido efetivamente realizado? Não se sabe, pois não há prova nos autos. Os valores pagos teriam sido os de mercado? Não se sabe, pois não houve cotação pela prefeitura.

Assim, manifesta-se pela instauração de Tomada de Contas Especial, conforme disposto no art. 156, § 1º, do RI-TCE/MT, a ser conduzida pela Secex, para o fim de aferir a legitimidade do gasto efetuado pela prefeitura no conserto do veículo objeto deste apontamento.

**4. JC 11. Despesa Moderada.** Realização de despesas com base em contratos celebrados com pessoas jurídicas em débito com a Previdência Social e/ou FGTS (art. 195, § 3º, da Constituição Federal, e art. 27 da Lei nº 8.036/1990). 4.1. Pagamento de R\$ 7.970,00 a empresa que estava em situação irregular perante a previdência social, contrariando o art. 195 da CRFB/88. (item 3.2.)

A defesa reconhece o erro, mas alega que a falha de ordem formal não teria causado prejuízos ao erário público, questão maior a ser observada no trato da coisa pública e que esta falha foi única, situação esta que jamais havia ocorrido na administração municipal, tratando-se, em verdade de uma falha humana, a qual já determinamos ao setor competente que não mais ocorram.

A Secex, por sua vez, limita-se a informar que a defesa teria reconhecido a irregularidade apontada.

Com efeito, a Carta Magna impede a contratação de pessoas jurídicas que estejam em débito com a previdência social (art. 195, § 3º, CR/88), independentemente da existência de prejuízos ao erário.



Assim, manifesta-se pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa ao Gestor e determinação legal para o fim de abster-se de contratar com pessoas jurídicas em débito com a Previdência Social.

**12. JC 16. Despesa Moderada.** Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica). **12.1.** Foi constatado a aprovação de prestações de contas de diárias, que não cumpriam os requisitos da Instrução Normativa SFI N° 03/2010. **(item 3.14.2.)**

O gestor alega que houve uma falha na confecção do modelo de Relatório de viagem, a qual não teria feito constar a data do recebimento do mesmo pela Secretaria municipal de Finanças.

O Gestor afirma ter providenciado correção da falha apontada no modelo em uso para que fosse inserido novamente o campo destinado a comprovar a entrega do Relatório de viagem à Secretaria Municipal de Finanças.

O gestor esclarece que teriam sido cumprido o prazo de 05 dias constante na Instrução Normativa SFI, de acordo com a declaração firmada pela titular da pasta Sr<sup>a</sup> Marta Lúcia de Oliveira Araújo (fls. 1204)

A Secex, por sua vez, limita-se a informar que o Gestor teria reconhecido a falha.

Com efeito, trata-se de falha de natureza meramente formal, razão pela qual manifesta-se pela conversão do apontamento em determinação legal para o fim de serem observados o inteiro teor da Instrução Normativa SFI n. 03, de 2010.



## 2.4 – PESSOAL GRAVE

**5. KB 01. Pessoal Grave.** Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal). **5.1.** Contratação de Assessor Jurídico e Engenheiro Civil mediante processo licitatório (Convites nº 2 e nº 3), contrariando o inc. II do art. 37 da CRFB/88, o Acórdão TCE/MT nº 878/2005, nº 100/2006 e a Consulta nº 29/2008 TCE/MT. (item 3.3.)

Em sua defesa, o Gestor alega não se tratar de contratação contrária ao disposto no artigo 37, II, da Carta da República. Invoca o princípio federativo para justificar que o Município poderia optar pela instituição de Procuradoria Municipal ou pela contratação de profissionais para execução dos serviços advocatícios.

E que essa questão mereceria destaque especialmente em Estados tais como Mato Grosso de dimensões continentais, com mais de 140 municípios, a maioria de pequeno porte, como é o caso de Nova Santa Helena e com baixo índice populacional, e que não mantém em seu território nenhum profissional do direito e muito menos sociedade de advogados.

Alega ainda que o Município teria optado excepcionalmente pela contratação de advogado ou sociedade de advogados, tendo em vista que não possuiria em seu quadro de servidores o cargo de advogado; não possuiria no âmbito de seu território qualquer profissional estabelecido nesta área; que o salário oferecido em caso de concurso público não ultrapassaria a importância de R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais), nos termos do Plano de Cargos e Salários para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, logo, tendo em vista as peculiaridades locais acima, como medida que teria se revelado mais eficiente e



econômica, não teria cometido ofensa ao artigo 37, II da Constituição de 1988.

Que esta Corte não teria se pronunciado sobre a contratação de advogado através de processo licitatório, nem mesmo haveria qualquer Consulta de Resolução neste sentido, ou seja, que vedasse a contratação de profissional da área jurídica através de processo legal e regular de licitação, razão pela qual, entenderia que a administração pública não teria incorrido em violação a qualquer norma legal ou constitucional.

Situação esta que se poderia dizer idêntica com relação a contratação de Engenheiro Civil ou empresa prestadora de serviços para a elaboração de projetos, execução e fiscalização de obras públicas, conforme consta no objeto da Carta Convite nº. 003, isto é, “contratação de empresa com profissionais habilitados para elaboração de projetos completos arquitetônicos e de engenharia civil em geral; acompanhar e fiscalizar a execução de obras de engenharia; elaborar planilhas orçamentárias, atestar medições de execução de obras; apoiar tecnicamente a Comissão de Licitação nos processos licitatórios nas áreas específicas, acompanhar e orientar os operadores de campo na construção de obras, tudo de acordo com as necessidades desta municipalidade, durante o exercício de 2012”.

Que seria público e notório que a carência de engenheiros civis se mostrara, atualmente, como um dos grandes gargalos para as administrações públicas, notadamente para as Prefeituras Municipais de interior do Estado de Mato Grosso. “Como ocorre com ausência de advogados, o município de Nova Santa Helena não dispõe de profissional estabelecido em seu território; da mesma forma o salário, em caso de nomeação após aprovação em Concurso Público, é de R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais), para uma jornada de 40 horas semanais, aliás, valor este pago a qualquer outro profissional com curso superior, já



que as receitas municipais não comportam despesas maiores com pessoal”.

Que esta Corte não teria se pronunciado em época ou momento algum contrária à contratação de profissional de engenharia ou empresa prestadora de serviços desta natureza através de processo licitatório, bem como não haveria tanto para advogado como para engenheiro civil qualquer imposição específica através de Resoluções do TCE/MT.

E que “Ante todo o exposto, apelando para os princípios da razoabilidade, impessoalidade, eficiência, economicidade entre outros, requer e espera dessa Relatoria que acolham estas justas e legais considerações no sentido de afastar as irregularidades apontadas no Relatório Técnico quanto a contratação de sociedade de advogados e empresa de engenharia (objeto das Cartas convites nº.s 002 e 003 de 2012), posto que, não houve ofensa a regra constitucional estabelecida no art. 37, II, mas sim fundamentou-se na regra do art. 37, XXI, bem como não se desrespeitou a Resolução de Consulta nº. 029/2008 do TCE/MT, mesmo porque, os serviços contratados foram realizados integralmente e na forma contratual; não houve pagamento de preços excessivos pela contratação em processo licitatório, não ocorrendo, portanto, qualquer mácula dos certame licitatórios e muito menos prejuízos ao erário público ou desvio de finalidade”.

A Secex, por sua vez, alega que a doutrina e a jurisprudência somente seria pacífica nos casos de contratação de serviços advocatícios por entes municipais nas hipóteses em que se verificasse, concomitantemente, a singularidade dos serviços demandados e a notoriedade do profissional a ser contratado.

Invoca a doutrina de Justen Filho (2000, p. 277), sobre o que pode dar causa a inviabilidade de competição:



"As causas de inviabilidade de competição podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado. Na primeira categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado. Na segunda categoria, podem existir inúmeros sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz o interesse público. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas." (grifei)

Que pela lição do renomado autor, ficaria clarividente que objeto singular seria aquele que tivesse a característica de se destoar dos demais que, ordinária ou corriqueiramente, afetassem a administração.

Para que fossem regulares, os serviços contratados mediante os Convites nº 2 e nº 3 deveriam possuir características que os distinguissem dos que são comumente executados numa administração municipal.

Junta ainda extrato dos objetos contratuais, a saber:

**CONVITE Nº. 002/2012**

03. OBJETO:

3.1. O objeto da presente licitação é a CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM CONSULTORIA JURÍDICA, DE FORMA VERBAL OU ESCRITA, NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO, NOTADAMENTE NOS RAMOS



DE DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL, SERVIÇOS ESTES QUE DEVEM SER PRESTADOS NA SEDE NO MUNICÍPIO, TODAS AS VEZES QUE FOREM SOLICITADOS, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2012.

**CONVITE Nº 003/2012**

03. OBJETO:

3.1. O objeto da presente licitação é a Contratar empresa com profissionais habilitados para elaboração de projetos completos arquitetônicos e de engenharia civil em geral; acompanhar e fiscalizar a execução de obras de engenharia; elaborar planilhas orçamentárias; atestar medições de execução de obras; apoiar tecnicamente a Comissão de Licitação nos processos licitatórios nas áreas específicas, acompanhar e orientar os operadores de campo na construção das obras, tudo de acordo com as necessidades desta municipalidade, durante o exercício de 2012.

Que da leitura dos objetos, seria possível verificar que os serviços contratados seriam corriqueiros numa administração municipal, razão pela qual deveriam ter sido objeto de concurso público.

Invoca o Acórdão 878/2005, que determinou a realização de concurso para o cargo de contador, na hipótese de previsão legal do cargo em Quadro de Pessoal do ente, como segue:

Acórdão nº 878/2005

ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do conselheiro relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 883/2005, da Procuradoria de Justiça, em responder ao Presidente da Câmara Municipal de Conquista D'Oeste que, diante da ausência de informações necessárias para responder a consulta formulada, devem ser consideradas duas hipóteses: 1ª) caso haja a previsão do cargo de Contador no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal, a contratação de profissional, seja ou não o servidor da respectiva Prefeitura Municipal, para a prestação de serviços contábeis, face a vacância do cargo, será ilegal diante da preterição da realização obrigatória de



concurso público para o provimento de pessoal. A Câmara Municipal deverá imediatamente realizar o concurso público para prover o cargo vago de Contador, não sendo permitido a celebração de contratos para a prestação de serviços contábeis;

Alega, ainda, que os serviços de natureza permanente deveriam ser prestados por servidores ou por contratação temporária, nos casos de urgência e relevância.

**Resolução de Consulta nº 29/2008**

A Constituição Federal de 1988 estabelece que os serviços públicos de natureza permanente devem ser executados por pessoal aprovado em concurso público, prevendo a possibilidade de contratação temporária em casos de urgência e interesse público relevantes.

Que a Prefeitura de Nova Santa Helena dispõe em seu Plano de Cargos e Salários, Lei Municipal nº 10/2001, do cargo efetivo de advogado e de engenheiro, mas que estariam vagos.

Com efeito, os serviços contratados pela prefeitura não são de natureza singular, o que não autoriza a inexigibilidade do procedimento licitatório, mormente pelo fato de os cargos objeto de contratação terem previsão legal no Plano de Cargos e Salários do ente. Ademais, não se trata de hipótese de contratação para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Trata-se, em verdade, de serviços que devam ser prestados de forma contínua, duradoura e permanentemente pela Administração Pública local.



Os contratos celebrados pela Prefeitura afrontaram o princípio do concurso público, cláusula pétrea decorrente do princípio da isonomia.

Assim, manifesta-se pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao Gestor e determinação legal para o fim de realizar concurso público para os cargos de advogado e engenheiro, no prazo de até 240 (duzentos e quarenta dias).

**9. KB 10. Pessoal Grave – Reincidente.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). **9.1.** O controlador interno da Prefeitura Municipal não é efetivo, contrariando as Resolução de Consulta nº 24/2008 TCE-MT e a determinação do Acórdão das Contas de Gestão de 2011. **(item 3.12.)**

A defesa alega que não houve ofensa a Resolução de Consulta nº 024/2008, posto que, a situação vivenciada pela Administração Pública Municipal encontraria respaldo, justamente, na exceção contida na orientação dessa Corte de Contas, ou seja, situação temporária, de exceção, e de excepcionalidade, e que seria solvida em breve com a realização de Concurso Público para o provimento do Cargo de Controlador Interno.

E que a Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena não dispõe de recursos humanos para suprir todas as suas necessidades, não só pela falta de pessoas capacitadas, mas também pela receita diminuta, a qual não pode oferecer salários vultuosos, sob pena de ultrapassar os limites legais.

E que as implicações de ano eleitoral (2012) limitariam o ingresso ao serviço público, no que tange a homologação do concurso público caso este não ocorresse até 30 de junho de 2012.



Que a Prefeitura estaria envidando esforços para sanar as eventuais falhas existentes quanto a questão de pessoal, tanto é assim que subscrevera Termo de Ajuste de Conduta junto ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, Comarca de Itaúba (Documento numero 007).

A Secex, por sua vez, que a Resolução de Consulta nº 24 autoriza que o Gestor recrute servidor efetivo para desempenhar as funções de Controlador Interno até que seja nomeado o controlador aprovado em concurso público para o cargo.

E que no no julgamento das contas do exercício de 2011 (fls. 1052), teria sido determinado ao Gestor que realizasse “urgente as medidas necessárias, para que seja nomeado controlador interno, aprovado em concurso público, realizado especificamente para o provimento desse cargo”.

Que apesar da determinação, não foram constatadas quaisquer ações do Gestor em 2012 para dar cumprimento a determinação.

Com efeito, alegação da defesa, consistente no fato de estar cumprimento o TAC celebrado com o Ministério Público não serve para ilidir (rechaçar) a determinação constante do Acórdão n. 402/2012 desta Corte de Contas.

Não há nos autos nenhuma medida de natureza administrativa que materialize a instauração do devido processo seletivo (concurso público), razão pela qual manifesta-se pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao Gestor de determinação legal para o fim de ser realizado concurso público no prazo de até 240 (duzentos e quarenta) dias.



## 2.5 LICITAÇÃO

**6. GB 03. Licitação Grave.** Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002). **6.1.** A descrição contida no Termo de Referência do Pregão 07 limitou irregularmente a participação de outros interessados, contrariando o I do artigo 40 da Lei nº 8.666/1993 bem como os princípios do artigo 3º da Lei nº 8.666/93. (**item 3.3.**)

Em sua defesa, o Gestor alega que teria observado o princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração no Pregão 07/2012.

Alega que o Termo de referência do edital do Pregão 07/2012 não fez uma descrição excessiva do objeto e que a Administração obteve o melhor custo-benefício na aquisição.

Informa também que a equipe técnica afirmou no Relatório que não foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios o que permite que se conclua que “que a Administração Pública, primou pelos princípios da isonomia, vantajosidade, publicidade, legalidade, economicidade, eficiência, moralidade, impessoalidade entre outros...”.

A defesa cita diversas lições de Marçal Justen Filho e conclui:

Como se vê pela lição acima, a descrição completa do objeto licitado não se mostrou excessiva e desnecessária e muito menos limitou a participação de outros interessados. Desta feita não se vislumbra a vedação a exigências desnecessárias. O dispositivo impõe outra regra, de distinta natureza. Não apenas é obrigatório definir com precisão o objeto licitado, mas também estão



vedadas exigências supérfluas ou excessivas, que reduzam indevidamente o universo dos licitantes. Assim, as especificações sobre o objeto (veículo), tais como, cor, itens de segurança, e equipamentos entre outros, em momento algum se constituíram em restrição ao chamamento dos interessados, tanto é assim, vale repetir, que a não foi constatado pela equipe técnica qualquer sobrepreço no processo licitatório em discussão, sendo certo que a eventual comparecimento de um único interessado não configura qualquer ilegalidade.

A Secex, por sua vez, alega que a irregularidade não se relaciona a sobrepreço, mas ao a especificação excessiva do objeto contratado.

Compulsando os autos, verifica-se o teor do objeto contratado (fls. 306), com a seguinte redação:

A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO ADQUIRIR UM VEICULO TIPO: CAMINHONETE USADA, GABINA DUPLA, COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: MOTOR MOVIDO A ÓLEO 3,0L TURBO, COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 163CV, ALIMENTAÇÃO SISTEMA DE INJEÇÃO DIRETA E ELETRÔNICA DE COMBUSTÍVEL, TRAÇÃO 4X4, TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA DE 4 VELOCIDADES PARA FRENTE 1 VELOC. DE RÉ, ANO/ MODELO 2009/2010, COR PRATA, AR CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA, CD PLAYER, ALARME, TRAVA ELÉTRICA, VIDRO ELÉTRICO, BANCOS EM COURO, FREIO ABS, CAPOTA MARÍTIMA, ESPELHOS ELÉTRICOS, AIR BAG DUPLO, PROTETOR DE ESCAPAMENTOS, CONTA GIRO, PELÍCULA PROTETORA, RETROVISOR ELÉTRICO, COMPUTADOR DE BORDO, BANCO ELÉTRICO, FAROL DE NEBLINA, ESTRIBO, PILOTO AUTOMÁTICO, PROTETOR CAÇAMBA, FAROL DE MILHA, DESEMBAÇADOR TRASEIRO, CONTROLE DE TRAÇÃO, RODAS DE LIGA LEVE ARO 16”, CONTROLE DE SOM, IPVA E LICENCIAMENTO DO EXERCIO DE 2012 PAGO, ALÉM DE TODOS OS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EXIGIDOS PELO CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO.



Pela mera análise de seu objeto, contata-se que houve especificação demasiadamente excessiva, violando-se, portanto, o princípio da isonomia – art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993 (restrição de licitantes). Corrobora a assertiva o fato de ter participado apenas e tão somente um licitante.

Questiona-se: para que contratar um veículo usado do ano 2009/2010, cor prata, automático, com rádio CD, bancos em couro (e elétricos) e rodas de liga leve aro 16?

Com efeito, o inciso I do art. 40 da Lei n. 8666, de 1993, exige que os objetos contratuais contenham especificação sucinta e clara; não demasiadamente excessivas como aconteceu no presente caso.

Assim, manifesta-se pela manutenção da irregularidade apontada com aplicação de multa ao Gestor e determinação legal para o fim de especificar os os objetos a serem contratados pela administração, clara e sucintamente, conforme preceitua o art. 40, I, da Lei n. 8.666, de 1993.

## **2.6 – SEM CLASSIFICAÇÃO**

**7. NB 08. Diversos Grave.** Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro). **7.1.** Realização de transporte escolar em veículos em desacordo com a legislação vigente. (**item 3.8.1.**)

A defesa reconhece que houve falhas quanto cumprimento de algumas das exigências contidas no Código de Trânsito Brasileiro as quais, todavia, já teriam sido corrigidas após a inspeção *in loco* realizada pela equipe técnica, tanto é assim, que para o exercício corrente tais falhas não teriam sido mais registradas, tendo portanto, esta Administração Pública tomado todas as providências



necessárias para que o transporte escolar fosse realizado dentro dos limites legais que tratam da matéria.

Mas que, as falhas detectadas não teriam comprometido o transporte escolar como um todo, ou seja, não colocaram em risco a vida ou a segurança dos alunos da rede pública, não tendo ocorrido qualquer incidente ou sinistro durante todo o ano letivo de 2.012.

E que a ausência de faixas horizontais com dizeres “escolar”, “registrador de velocidade” e “ausência de inspeção semestral” não constituiriam falhas que pudessem comprometer a segurança do transporte escolar.

A Secex, por sua vez, alega que a defesa reconhece a irregularidade apontada, e que a alegação da correção serão aferidas quando do Relatório das Contas do exercício de 2013.

Com efeito, o cumprimento das normas de trânsito independem da correção das falhas (que não foram objeto de comprovação) e da ocorrência de acidentes, antes revelam violação ao Código de Trânsito (arts. 137 *usque* 139) e a segurança, principalmente dos usuários do serviço público de transporte.

Compulsando os autos (fls. 1075), verifica-se que Gestor deixou de atender à legislação de trânsito, razão pela qual manifesta-se pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa e determinação legal para o fim de serem cumpridos os arts. 137 *usque* 139 do CTB

Pagamento de gratificação de serviços sem a existência de Lei estabeleça seu valor e os critérios objetivos para sua concessão, contrariando o princípio isonomia (arts. 3º, IV; 5º, caput, da CRFB/88), impessoalidade (art. 37, caput, da CRFB/88) e da legalidade (art. 37, X, da CRFB/88). **(item 3.14.2.)**



Em sua defesa, o Gestor alega que as gratificações de serviços teriam sido concedidas “em situações excepcionais, quando o servidor público, por força da realização de serviços em que o mesmo necessitasse se deslocar fora de seu ambiente normal de trabalho,...”.

Alega, ainda, a gratificação seria paga nos termos do inciso XIII do artigo 3º da Lei 010/2001 e que são concedidas apenas em situações extremas, como por exemplo “um motorista de ônibus que realiza o transporte escolar na zona rural e necessita pernoitar no ponto final, para, pela manhã, retornar à sede o município para conduzir ao alunos do curso matutino,...”.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que o inciso III, do art. 3º, da Lei Municipal nº 10/01, faculta a concessão da gratificação, senão vejamos:

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se:

(...)

XIII - Gratificação de Serviços e a vantagem pecuniária que visa compensar riscos ou ônus decorrentes do trabalho não eventual, quando realizado em condições anormais ou que objetive remunerar encargos adicionais cometidos ao funcionário, dos quais resulte a alteração do local, meios ou modos de realização do serviço. (...)

Por outro lado, não há nos autos qualquer outro diploma legal que disponha sobre os critérios de concessão, especialmente com relação aos valores, cuja matéria encontra-se sob a reserva da legalidade estrita, não bastando a mera autorização do legislador.

Assim, considerando-se a ausência de critérios objetivos para a



concessão das gratificações, manifesta-se pela determinação legal ao Gestor no sentido de abster-se de conceder quaisquer gratificações até que seja editada lei (legalidade estrita), de iniciativa do Poder Executivo, que estabeleça os critérios e valores das gratificações.

## **2.7 – CONTROLE INTERNO**

**8. EB 03. Controle Interno Grave - Reincidente.** Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações. **8.1.** Foi constatado que o responsável pelo Controle Interno acumula a função de responsável pelo Departamento de RH, violando o princípio de segregação de funções nas execução e controle das operações. **(item 3.12.)**

O gestor reconhece o apontamento, mas alega que o fato teria ocorrido ante a ausência de pessoal.

Alega que, em período de transição, a Resolução de Consulta nº 024/2008 - TCE/MT, autorizaria o recrutamento discricionário de servidor efetivo para ocupar temporariamente o provimento do aludido cargo, até a realização de concurso público.

E que o Senhor Gilson Parron seria servidor público efetivo (Agente Administrativo II), com formação superior e que reuniria, portanto, qualificações necessárias para, de forma temporária, exercer as funções de controle interno, nos exatos termos do item 2 da supracitada Resolução de Consulta nº 24/2008.

Alega, ainda, que Administração Pública já teria desencadeado processo de licitação para a contratação de empresa responsável para a realização de Concurso Público, e que, ainda no primeiro semestre de 2013, deveria ser



realizado o citado certame para provimento de diversos cargos na administração pública, inclusive, para o Cargo de Controlador Interno.

A Secex, por sua vez, alega que a Resolução de Consulta nº 024/2008, autorizaria, de fato, que o cargo de controlador interno pudesse ser preenchido temporariamente por servidor de carreira, todavia informa que não seria permitida a cumulação de cargos.

Com efeito, a regularidade da prestação de serviços de controladoria pressupõe a existência de servidor que desempenhe atribuições de forma exclusiva. Trata-se, portanto, de violação do princípio da segregação de funções, ou seja, não há como conceber que o executor realize atividades de controle.

Com relação à informação de que seria realizado concurso para o provimento do cargo, deve ser salientado que esta irregularidade é reincidente e que o Gestor não tomou providências para corrigir a situação no exercício de 2012. Não há prova nos autos, ademais, que que teria sido instaurado o concurso.

Assim, manifesta-se pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa e determinação legal ao Gestor no sentido de abster-se de designar servidor para realizar atividades de controle interno cumuladas com outro cargo em violação ao princípio da segregação de funções.

**10. EB 05. Controle Interno Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007). **10.1.** Auditoria no almoxarifado da farmácia básica do município demonstrou a ineficiência dos procedimentos de controle instituídos naquela unidade, pelo fato da carência de informações sobre o estoque e pelo recebimento de mercadoria em desacordo



com o contratado. (**item 3.12.1.**)

Em sua defesa, o Gestor alega que o controle de entrada e saída de medicamentos da farmácia Interna da Unidade de Saúde da Família João Zanete seria realizado manualmente, não sendo capaz de fornecer informações necessárias para um acompanhamento satisfatório.

E que teria sido instalado um Software para um melhor controle e acompanhamento dos medicamentos, mesmo assim ainda existiam algumas incongruências, pois o farmacêutico trabalhava apenas 20 horas semanais e o restante do tempo o Software era alimentado por um técnico de enfermagem.

Alega, ademais, que câmeras teriam sido instaladas para identificar possíveis desvios, porém nada teria sido constatado, em que pese a ocorrência de alguns problemas de controle de estoque, talvez pelo fato de falhas no sistema.

E que, no ano de 2013, teria sido contratado um Farmacêutico com jornada de trabalho de 40 horas semanais, ficando o único responsável pela solicitação, armazenamento, controle e dispensação dos medicamentos, inclusive a alimentação deste software.

Com relação ao recebimento de medicamentos com prazo de validade inferior ao estipulado no edital, alega que tais acontecimentos se deram em casos isolados, no interesse coletivo, para o fim de não deixar pacientes sem medicação, uma vez que não havia no mercado os referidos medicamentos.

E que esta medida não teria ocasionado prejuízo à Prefeitura tampouco aos pacientes, mas que falhas desta natureza não mais persistiriam, pois teria determinado à Senhora Secretária Municipal de Saúde que observasse



rigorosamente os prazos de validade dos medicamentos e que não recebesse medicamentos fora dos prazos assinalados nos editais de licitação e contratos administrativos, sob pena de responsabilidade.

E que, por fim, as ações de melhoria no espaço físico, instalação de câmeras, Software e contratação de profissionais teria sido ações desenvolvidas para melhorar e controlar cada vez mais estes serviços, não tendo mais ocorrido mais falhas desta natureza.

A Secex, por sua vez, limita-se a informar que o Gestor reconhece a irregularidade, não havendo como afastá-la.

Pelo exposto, verifica-se que apesar de existirem falhas quanto ao controle de medicamentos, o Gestor tem se empenhado no sentido de saná-las. Ademais, não há provas de que houve prejuízos ao erário.

Assim, manifesta-se pela conversão do apontamento em determinação legal para o fim de ser implementado o controle na Farmácia Básica do Município, em cumprimento ao princípio da eficiência, indicando como ponto de controle a ser objeto de análise pela Secex quando da elaboração do Relatório Técnico das Contas de Gestão, exercício de 2013.

#### **IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DA SENHOR GILSON PARRON – CONTROLADOR**

**8. EB 03. Controle Interno Grave - Reincidente.** Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações. **8.1.** Foi constatado que o responsável pelo Controle Interno acumulou a função de responsável pelo Departamento de RH, violando o princípio de segregação de funções nas execução e controle das



operações. (item 3.12.)

Em sua defesa, o Controlador alega as mesmas razões de defesa apresentadas pelo Gestor, supramencionadas.

A Secex, por sua vez, limita-se a informar que a defesa teria reconhecido o apontamento.

Em que pese o reconhecimento da defesa, manifesta-se pela conversão da irregularidade em determinação legal para o fim de ser concedida ao Controlador a opção de permanecer desenvolvendo as atribuições do cargo de origem (Agente Administrativo) ou de Controlador Interno.

#### **IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DA SENHORA LENICE TEODORO VALIM – CONTADOR**

**1. CB 02. Contabilidade Grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976). **1.1.** Divergências de R\$ 9.799,40 referente à receita do FUNDEB que fora classificada irregularmente como receita de transferências do IPVA, evidenciando a existência de registros contábeis incorretos. (item 3.1.1.) **1.2.** Divergência de R\$ 230,00 entre o total da receita de transferência do ITR constante no ANEXO 10 e a informada no site do Banco do Brasil evidenciando a existência de registros contábeis incorretos. (item 3.1.1.)

A ex-contadora, apesar de ter sido citada por edital (fls. 1242), não apresentou defesa.

Com efeito, resta prejudicado o princípio do contraditório no tocante ao aspecto material, uma vez que a ex-contadora não pôde influenciar acerca da



manifestação da Secex, em sede de Relatório Conclusivo.

Assim, manifesta-se pelo afastamento do apontamento.

### **3 - CONCLUSÃO**

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

**a) pela regularidade, com determinações legais**, das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena, referente ao exercício de 2012, sob responsabilidade do gestor, **Sr. Dorival Lorca;**

**b) pela instauração de Tomada de Contas**, a ser executada por equipe técnica desta Corte de Contas, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 155 do RI, para fins de apuração da legitimidade do gasto decorrente do sinistro envolvendo veículo da prefeitura **(JB 01 – item 3);**

**c) condenação** do Gestor a ressarcir, mediante recursos próprios, o importe de R\$ 18,16, relativos a não retenção do IR **(DB 02 – item 2);**

**d) aplicação de multa** ao Gestor: **JC 11 – item 4; KB 01 – item 5; KB 10 – item 9; GB 03 – item 6; EB 03 – item 8;**

**e) determinação legal** ao gestor:

**e.1) no sentido de contabilizar corretamente os recursos**



orçamentários conforme disposto nos arts. 90 a 93 da Lei n. 4.320, de 1964 **(MC 03 – subitem 1.1)**

**e.2)** no sentido de serem observados os critérios de retenção do IR, conforme disposto no art. 647 do Regulamento do IR/1999 **(DB 02 – item 2)**

**e.3)** no sentido de abster-se de contratar com pessoas jurídicas que estejam em débito com a previdência social – art. 193, § 3º, CR/88 **(JC 11 – item 4);**

**e.4)** no sentido de realizar concurso público para provimento de cargos advogado, engenheiro civil e controlador interno no prazo de até 240 (duzentos e quarenta) dias **(KB 01 – item 5; KB 10 – item 9)**

**e.5)** no sentido de observar a IN 03, de 2010, com relação à prestação de contas de diárias **(JC 16 – item 12);**

**e.6)** no sentido de especificar os objetos contratuais, clara e sucintamente, conforme disposto no art. 40, I, da Lei n. 8.666, de 1993 **(NB 08 – item 7);**

**e.7)** no sentido de abster-se de conceder quaisquer gratificações até que seja editada lei de iniciativa do Poder Executivo, que estabeleça os critérios e valores para a concessão de gratificações **(NB 08 – item 7);**

**e.8)** no sentido de abster-se de designar servidor para desempenhar atribuições de controle interno cumuladas com outro cargo, em violação ao princípio da segregação de funções **(EB 03 – item 8);**

**e.9)** no sentido de implementar controle de medicamentos na



Farmácia Básica do Município, em cumprimento ao princípio da eficiência, indicando-se, como ponto de controle, a ser objeto de análise pela Secex, quando da elaboração do Relatório Técnico das Contas do exercício de 2013 **(EB 05 – item 10;**

**e.10)** no sentido de conceder no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da decisão desta Corte, para que o Controlador Interno opte por permanecer no cargo de origem ou no desempenho das atribuições de controle interno, sem cumulação **(EB 03 – item 8);**

**f)** pela **advertência** no sentido de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 25 de setembro de 2013.

**Alisson Carvalho de Alencar**  
**Procurador de Contas**